



RESOLUÇÃO COMDICA/GRAVATÁ Nº 023/2023

APONTA ESCLARECIMENTOS ACERCA DE CONDUTAS E POSTURAS A SEREM ADEQUADAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE PARA O MANDATO 2024-2028.

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gravatá/PE - COMDICA, previsto pela Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 e regido pela Lei Municipal nº 3.701 de 05 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições, e considerando:

Que o Processo de Escolha para o cargo de conselheiro tutelar no Município de Gravatá já foi iniciado, com publicação do Edital COMDICA Gravatá 001/2023, e que já ocorreram todas as fases pré-campanha;

Considerando, outrossim, que já foi realizada reunião presencial com os candidatos, inclusive, no auditório do Ministério Público nesta Comarca, e com a presença do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca;

Considerando ainda que já foi expedida, pela Promotoria de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca a Recomendação nº 001/2023, que traz diversas informações acerca da campanha eleitoral, e que foi repassada a todos os candidatos;

Considerando, por fim, que a Comissão Organizadora evidenciou a necessidade de reforçar certos pontos,

RESOLVE:

Art. 1º Negritar que resta vetada a composição de chapas;

Art. 2ª Reiterar que:

I Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

II A propaganda eleitoral poderá ser feita com:

a) santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae, nas medidas 7 cm de comprimento por 10 cm de altura;



- b) Adesivos com no máximo 8 cm de altura, por 8 cm de comprimento;
- c) Encarte constando apenas currículo, bem como algumas propostas, desde que não haja caráter de envolvimento, ou apoio político, tão menos, ataques a outros candidatos, nas medidas 14 cm de comprimento por 16 cm de altura;

III Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

IV Quaisquer práticas que sigam de encontro a Legislação que rege o Processo serão consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato, devendo os candidatos se absterem de:

§ 1º Práticas de abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

§ 2º Realizarem doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

§ 3º Realizarem propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

§ 4º Se usar de abuso do poder político-partidário, assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

§ 5º Se usar de abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, ou eventos religiosos de quaisquer natureza e local, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

§ 6º Se usar de favorecimento por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

§ 7º Prover distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário e/ou acessórios;

§ 8º Prover propaganda que implique grave perturbação à ordem pública, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sendo que considera-se:



- a) Grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

V Se usar de propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa, inclusive adesivos tipo perfurados em veículos;

VI Se usar de abuso de propaganda na internet e em redes sociais, entendendo-se por abuso a prática de envio excessivo e recorrente, ou recorrente quando expressado a negativa do agente receptor.

Art. 3º Na internet a propaganda eleitoral poderá ser realizada nas seguintes formas:

§ 1º Em página eletrônica do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Organizadora e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País, e/ou em perfil em rede social.

§ 2º Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vetada realização de disparo em massa;

§ 3º Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 4º No dia da eleição ainda é vetado aos candidatos:

I Utilização de espaço na mídia;

II Transporte aos eleitores;

III Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta;



IV Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou

manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Parágrafo único: É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 5º Em relação a permanência de candidatos em atuação na Administração Pública, nas três esferas de governo, seja direta ou indireta, não há vedação, podendo os mesmos desenvolverem habitualmente suas atividades, devendo, todavia, serem éticos e não usarem os espaços laborais para realização de campanha.

Art. 6º Reiterando o disposto na Lei Municipal nº 3701/2016; Resolução CONANDA 231/2023 e Edital COMDICA Gravatá, esta Resolução entra em vigor da data de sua assinatura, o que deve ocorrer após sua confecção, devendo, ainda, ser publicada, no mural de avisos da Casa dos Conselhos, bem como no sítio eletrônico oficial do COMDICA, Portal da Transparência do Município e Diário Oficial da AMUPE, garantindo, desta forma, ampla divulgação, conhecimento e transparência.

Gravatá, aos 22 de agosto de 2023.


VELÚZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Presidente
COMDICA Gravatá